



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.177 - SC
(2012/0238654-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ PIGNATEL NEGRI
ADVOGADO : RODRIGO BOTELHO DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.177 - SC
(2012/0238654-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes' (AgRg no REsp nº 413.977, RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.03.2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 369/370).

A teor das razões do recurso:

"... não há falar em impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo autor, sob os argumentos de que os benefícios previdenciários são de natureza alimentar ou da ausência de má-fé do segurado.

... a questão da impossibilidade de repetição das verbas de natureza alimentar encontra solução no art. 115 da Lei n. 8.213/1991: (a) verbas alimentares também devem ser restituídas quando recebidas a maior, ou o art. 115 não poderia estar no mundo jurídico; e (b) mesmo quando recebidas de boa-fé tais verbas podem ser descontadas do benefício, garantido apenas que o desconto 'será feito em parcelas' (art. 115). Não outra interpretação possível para o art. 115: para afastá-lo, nesse caso, o Tribunal teria de declará-lo inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição..

Some-se a esses argumentos legais o fato de no presente processo a parte ter utilizado da execução provisória (antecipação de tutela) para ver seu direito satisfeito antes do trânsito em julgado da sentença, aplicando-se o disposto no art. 273 e 475-0, ambos do CPC.

O ônus do instituto da tutela antecipada é exatamente a reversão dos seus efeitos no mundo jurídico acaso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente revisto o provimento, ou seja, sua situação jurídica deve voltar ao 'status quo ante'. Desse ônus a parte que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela tem plena ciência, assumindo a responsabilidade daí decorrente.

Ora, consoante a exegese do art. 97 da CF/88, ou uma norma é constitucional, e deve ser aplicada, ou é inconstitucional, e deve ser afastada nos casos concretos mediante controle difuso, seguindo-se o princípio da reserva de plenário.

Não se pode, pois, admitir que essa Corte Superior, em desatenção ao sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição do Brasil, afaste a aplicação dos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 273, § 2º e 475-0, ambos do CPC, cedendo lugar aos princípios constitucionais do caráter social das normas previdenciárias e da hipossuficiência dos segurados sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário" (e-STJ fl. 374/379).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.177 - SC
(2012/0238654-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Conforme está dito na decisão agravada, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas"* (AgRg no REsp nº 1.336.996, AP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 10.10.2012).

No tocante à alegação de violação ao art. 97 da Constituição Federal, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é descabida *"uma vez que não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário do Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses"* (EDcl no REsp nº 996.850, RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.11.2008).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0238654-1

AgRg no
AREsp 255.177 / SC

Números Origem: 50012067320104047207 SC-50012067320104047207

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ PIGNATEL NEGRI
ADVOGADO : RODRIGO BOTELHO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ PIGNATEL NEGRI
ADVOGADO : RODRIGO BOTELHO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.